

# **FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

## **QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

CNPB nº 2014.0001-74

03 de janeiro de 2019

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	
<p>Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.</p>	<p>Artigo 4º - ...</p>	
<p>Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.</p>	<p>Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora <b>se dará</b> na forma estabelecida <b>na</b> legislação vigente.</p>	<p>Procedimento previsto em legislação específica. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 11/2013.</p>
<p>Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação.</p>	<p>Artigo 9º - ...</p>	
<p>Parágrafo único - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Fundação, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAN.</p>	<p>Parágrafo único - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto e <b>deste Regulamento</b>, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAN.</p>	<p>Previsão de entrega ao participante somente de exemplar do regulamento do plano a que se inscrever eis que não há vinculação entre os planos de forma subsidiária.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA	CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA	
<p>Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p>	<p>Artigo 27 - ...</p>	
<p>§ 1º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o caput no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Excepcionalmente, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 75, será disponibilizada ao Assistido a possibilidade de solicitar a alteração de percentual referida neste Parágrafo.</p>	<p>§ 1º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o <b>caput nos meses de junho e dezembro</b> de cada ano, para vigorar <b>a partir do mês</b> seguinte <b>ao da alteração</b>. Excepcionalmente, no mês seguinte à <b>data da efetiva migração das reservas de migração de que trata o Capítulo VII</b> será disponibilizada ao Assistido a possibilidade de solicitar a alteração de percentual referida neste Parágrafo.</p>	<p>Inclusão do mês de junho para facultar aos assistidos do PAN a alteração do seu percentual de recebimento do benefício e para alinhar ao prazo de opção dos participantes migrados dos planos básico e suplementar, além da generalização do texto do segundo parágrafo para abarcar o processo atual.</p>
CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO	CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAP II e Fundamental</b>	Divisão do capítulo em seções para tratar dos distintos processos de migração para este plano.
<p>Artigo 73 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabelecerá o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e Plano Fundamental administrados pela FUNDAÇÃO formalizem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos regulamentos de origem. O prazo de opção será definido, a critério do Conselho Deliberativo, dentro do intervalo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações regulamentares dos planos de origem e amplamente divulgado aos Participantes.</p>	<p>Artigo 73 - <b>Foi estabelecido</b> o prazo de <b>16/10/2017 a 15/12/2017</b> para que <b>os</b> Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada - PAP, Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II e Plano Fundamental administrados pela Fundação <b>formalizassem</b> sua opção <b>pela migração dos referidos Planos e</b> adesão ao PAN.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001.</p>
<p>§ 1º - A opção de migração é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculando também os</p>	<p>§ 1º - A opção de migração <b>foi</b> totalmente voluntária <b>e</b> exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculando também os Beneficiários</p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiários do Participante, e implicará na renúncia expressa ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, quando aplicável.	do Participante, e <b>implicou na</b> renúncia expressa ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, quando aplicável.	
§ 3º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no “caput” será contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.	§ 3º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no <i>caput</i> <b>foi</b> contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que <b>foram</b> disponibilizadas para a tomada de decisão.	Ajuste do tempo verbal.
Artigo 74 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração para o PAN serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 73, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.	Artigo 74 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que <b>optaram</b> pela migração para o PAN <b>foram</b> apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 73, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que <b>integram</b> o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.	Ajuste do tempo verbal.
§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representam o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos no plano de origem, e no caso dos benefícios vitalícios enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua	§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos <b>de que trata esta Seção representou</b> o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos no plano de origem, e no caso dos benefícios vitalícios enquanto o Assistido viver, calculado	Ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
idade e de seus Beneficiários, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, tudo conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	com base na sua idade e de seus Beneficiários, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, tudo conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que <b>integraram</b> o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	
§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos representam o saldo total dos fundos constituídos por contribuições de participantes e de patrocinadoras, incluindo os recursos recepcionados por portabilidade pelo plano de origem, observado o disposto nos artigos 80 e 81, quando aplicável.	§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos <b>representaram</b> o saldo total dos fundos constituídos por contribuições de participantes e de patrocinadoras, incluindo os recursos recepcionados por portabilidade pelo plano de origem, observado o disposto nos artigos 80 e 81, quando aplicável.	Ajuste do tempo verbal.
§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base para apuração das reservas de migração serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 73.	§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base para apuração das reservas de migração <b>foram</b> objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o <b>dia 30/09/2017</b> .	Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001
Artigo 75 - As reservas de migração serão transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração”, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 73 ganharão eficácia, a qual deverá estar dentro do período de até 2 (dois) meses contados do	Artigo 75 - As reservas de migração <b>foram</b> transferidas para o PAN <b>em 01/02/2018</b> .	Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>término do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, e será fixada pelo Conselho Deliberativo e divulgada aos Participantes, mediante ampla campanha de divulgação que incluirá a prestação de esclarecimentos, visando a apoiar a adequada avaliação e tomada de decisão pelos Participantes.</p>		<p>Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001.</p>
<p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p>	<p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos <b>foram</b> atualizadas até <b>31/01/2018</b>, de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001</p>
<p>§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, observados os mesmos valores e natureza em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.</p>	<p>§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos <b>foram</b> alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, observados os mesmos valores e natureza em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a quota patrimonial <b>de janeiro/2018</b>.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001</p>
<p>Artigo 76 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando se referir aos que recebem renda vitalícia no plano de origem, e de</p>	<p>Artigo 76 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, <b>foram</b> atualizadas até <b>31/01/2018</b> de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando se <b>referia</b> aos que <b>recebiam</b> renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a quota</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
acordo com a quota patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.	patrimonial <b>de fevereiro/2018</b> , nos demais casos.	Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001
Artigo 77 - A reservas de migração dos Assistidos optantes constituirão o SALDO TOTAL, que servirá de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.	Artigo 77 - A reservas de migração dos Assistidos optantes <b>constituíram</b> o Saldo Total, que <b>serviu</b> de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.	Ajuste do tempo verbal.
Artigo 78 - Os Assistidos que recebem renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e optem pela migração para o PAN farão jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, será pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.	Artigo 78 - Os Assistidos que <b>recebiam</b> renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e <b>optaram</b> pela migração para o PAN <b>fizeram</b> jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem <b>em janeiro/2018</b> .	Ajuste do tempo verbal em relação à última alteração regulamentar e correção do Plano onde foi pago o benefício adicional. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001
Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” poderá ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este que será uniforme para todos os Assistidos optantes, estabelecido pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo, no	Parágrafo único - <b>O</b> valor do benefício adicional previsto no <i>caput</i> <b>teve</b> o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este que <b>foi</b> uniforme para todos os Assistidos optantes, estabelecido pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo <b>em 28/09/2017</b> , e divulgado aos Participantes na campanha de	Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguirá à aprovação do processo.</p>	<p>divulgação que se <b>seguir</b> à aprovação do processo.</p>	
<p>Artigo 79 - Aos Assistidos que optarem pela migração para o PAN será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.</p>	<p>Artigo 79 - Aos Assistidos que <b>optaram</b> pela migração para o PAN <b>foi</b> facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>
<p>§ 1º - A faculdade prevista no <i>caput</i> deverá ser exercida e formalizada pelo Assistido por ocasião de sua opção pela migração e adesão ao PAN.</p>	<p>§ 1º - A faculdade prevista no <i>caput</i> <b>foi</b> exercida e formalizada pelo Assistido por ocasião de sua opção pela migração e adesão ao PAN.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>
<p>§ 2º - A renda por prazo certo será calculada em número fixo de quotas patrimoniais e paga pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p>	<p>§ 2º - A renda por prazo certo <b>foi</b> calculada em número fixo de quotas patrimoniais e paga pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>
<p>§ 5º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, às pessoas designadas ou levada a espólio.</p>	<p>§ 5º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, <b>à(s) pessoa(s) designada(s)</b> ou levada a espólio.</p>	<p>Ajuste gramatical.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 80 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que migrarem voluntariamente para o PAN farão jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:</p> <p>(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;</p> <p>(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes farão jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração. Referida reserva será calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração</p>	<p>Artigo 80 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que <b>migraram</b> voluntariamente para o PAN <b>fizeram</b> jus, além do Saldo Total constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:</p> <p>(a) ...</p> <p>(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes <b>fizeram</b> jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada <b>em 30/09/2017</b> visando a operação de migração. Referida reserva <b>foi</b> calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até <b>30/09/2017</b> visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.		
Artigo 81 - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no artigo 80 constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.	Artigo 81 - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no artigo 80 constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que <b>integraram</b> o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.	Ajuste do tempo verbal.
Parágrafo Único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no artigo 80 será atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.	Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no artigo 80 <b>foi</b> atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F <b>em 01/02/2018</b> , passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.	Ajuste do tempo verbal e inclusão da data de referência em relação à última alteração regulamentar. Fundamento legal: at. 7º, LC nº 109/2001
Artigo 82 - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos	Artigo 82 – <b>O montante correspondente à reserva de contingência constituída nos Planos PAP e PAP II</b> , por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, <b>conforme Demonstração Atuarial específica dos referidos Planos, foi</b>	Ajuste do tempo verbal e adaptação da regra regulamentar ao que de fato ocorreu à época.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.</p>	<p><b>acrescido às respectivas reservas de migração.</b></p>	
<p>Artigo 83 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAP II que optarem pela migração para o PAN serão aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.</p>	<p>Artigo 83 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAP II que <b>optaram</b> pela migração para o PAN <b>são</b> aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18 <b>deste Regulamento.</b></p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>
<p>Artigo 84 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, serão alocados no fundo previdencial referido no artigo 66, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.</p>	<p>Artigo 84 - <b>Os</b> fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, <b>foram</b> alocados no fundo previdencial referido no artigo 66, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que <b>integraram</b> o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar</b></p>	<p>Inclusão de seção para prever a possibilidade de migração para este plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>Artigo 86 - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, na data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente será assegurado o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.</b>	Previsão das pessoas a quem será facultada a migração para este Plano.
Inexistente	<b>§ 1º - A opção pela migração para este Plano deverá ser formulada, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a Fundação e o Participante ou Assistido, conforme o caso.</b>	Previsão do documento por meio do qual será formalizada a opção pela migração.
Inexistente	<b>§ 2º - A partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, a Fundação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento do termo de migração aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, observado o disposto no artigo 86 deste Regulamento.</b>	Previsão do prazo para encaminhamento do termo de migração aos participantes e assistidos.
Inexistente	<b>§ 3º - Observado o disposto no caput deste artigo, será concedido aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, o prazo de 60</b>	Previsão do prazo para formalização da opção pela migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>(sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do envio do termo de migração pela Fundação, para exercerem sua opção pela migração para este Plano, firmando e devolvendo à Fundação o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.</b></p>	
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 4º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício, a opção pela migração para este Plano somente se efetivará se o termo de migração, que é único, estiver subscrito por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.</b></p>	<p>Previsão da concordância pela migração por todos os dependentes assistidos de um mesmo participante.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 5º- A opção por migrar para este Plano é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Participante, seus Dependentes, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição dos Planos Básico e Suplementar.</b></p>	<p>Previsão da irreversibilidade e irretroatabilidade da opção pela migração.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 6º - No ato da opção pela migração, o Participante e o Participante Assistido indicarão os Beneficiários e a(s) pessoa(s) designada(s), farão a opção pelo regime de tributação, bem como apresentarão declaração de pessoa politicamente exposta.</b></p>	<p>Previsão do momento para formalização das opções e indicações de que trata o parágrafo.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>§ 7º No ato da opção pela migração, o Participante ativo do Plano Suplementar autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.</b>	Previsão do momento para formalização da autorização de desconto das contribuições à este Plano.
Inexistente	<b>§ 8º - No ato da opção pela migração, o Assistido definirá o percentual a ser aplicado sobre o Saldo Total para recebimento da sua Renda Mensal Financeira por este Plano, observado o disposto nos artigos 27 e 88 deste Regulamento.</b>	Previsão do momento para formalização da opção pela forma de recebimento do benefício neste Plano.
Inexistente	<b>§ 9º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar a este Plano.</b>	Previsão da possibilidade de reabertura do processo de migração no futuro.
Inexistente	<b>Artigo 87 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que optarem pela migração para este Plano serão apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação</b>	Previsão da forma de apuração das reservas de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.</b>	
Inexistente	<b>§ 1º - As reservas de migração, apuradas na forma dos Regulamentos dos planos de origem, serão transferidas para este Plano no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração.</b>	Previsão do prazo para transferência das reservas de migração para este Plano.
Inexistente	<b>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes oriundos do Plano Suplementar serão alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e/ou G deste Plano, observados os mesmos valores e natureza em que foram contabilizados no Plano Suplementar, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.</b>	Previsão da alocação das reservas de migração dos participantes do Plano Suplementar para este Plano.
Inexistente	<b>§ 3º - As reservas de migração dos Assistidos que optarem por migrar para este Plano constituirão o seu Saldo Total, que servirá de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada por este Plano.</b>	Previsão da destinação das reservas de migração dos assistidos.
Inexistente	<b>Artigo 88 - Aos Assistidos que optarem pela migração para este Plano será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do</b>	Previsão de incentivo à migração de assistidos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</b>	
Inexistente	<b>§ 1º - A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada pelo Assistido no ato da opção pela migração e adesão a este Plano.</b>	Previsão do momento a ser formalizada a opção pelo incentivo de migração.
Inexistente	<b>§ 2º - O valor da renda mensal por prazo certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</b>	Previsão de atualização do incentivo à migração.
Inexistente	<b>§ 3º - A renda mensal por prazo certo observará a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira e cessará automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.</b>	Previsão da data de pagamento do incentivo à migração.
Inexistente	<b>§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.</b>	Previsão da destinação das prestações remanescentes relativas ao incentivo de migração no caso de falecimento do assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>Artigo 89 - Caso na data da apuração das reservas de migração seja verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores serão acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.</b>	Previsão do procedimento a ser adotado caso seja verificada reserva de contingência ou especial na data da apuração das reservas de migração.
Inexistente	<b>Parágrafo único - A parcela de eventual reserva de contingência ou especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração será alocada no fundo previdencial deste Plano.</b>	Previsão da destinação de eventual reserva contingencial ou especial atribuível às patrocinadoras e vinculadas aos optantes pela migração.
Inexistente	<b>Artigo 90 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos planos de origem, referentes aos Assistidos que optarem pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.</b>	Previsão de custeio de eventual <i>deficit</i> apurado nos planos de origem na data da apuração das reservas de migração. Fundamento legal: Fundamento legal: artigo 29, § 3º, Res. CGPC nº 26/2008
Inexistente	<b>Artigo 91 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração para este Plano</b>	Previsão da subordinação dos

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.</b>	migrantes às regras deste Plano.
Inexistente	<b>Artigo 92 - Aos Assistidos que optarem pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.</b>	Previsão da subordinação dos migrantes às regras deste Plano.
Inexistente	<b>Artigo 93 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, serão alocados no fundo previdencial referido no artigo 66, observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.</b>	Previsão da destinação de eventual fundo coletivo nos planos de origem.
Inexistente	<b>Artigo 94 - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.</b>	Previsão da manutenção da contagem do tempo de vinculação aos planos de origem.